



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.405-A, DE 2005

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Disciplina a cobrança de chamadas telefônicas em estabelecimentos de hotelaria e similares; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. JÚLIO DELGADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Avulso não publicado em virtude de rejeição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a cobrança de chamadas telefônicas em hotéis, pousadas, hospedarias, motéis e estabelecimentos similares.

Art. 2º Os hotéis, pousadas, hospedarias, motéis e estabelecimentos similares que oferecerem aos seus hóspedes a facilidade de efetuar chamadas telefônicas mediante uso das suas infra-estruturas de telecomunicações só poderão cobrar dos seus hóspedes, a cada chamada completada, o valor da tarifa ou preço praticado pela operadora de telecomunicações que provê o serviço de telefonia utilizado, acrescido de um percentual máximo de 5% (cinco por cento) sobre esse montante.

§1º As chamadas efetuadas a cobrar não poderão ser cobradas do hóspede.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às ligações locais, de longa distância nacional, de longa distância internacional e às efetuadas para o serviço móvel pessoal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, representou expressivo avanço da legislação brasileira no sentido de tornar mais equilibradas as relações de consumo no País.

Apesar das relevantes conquistas consagradas após a aprovação do Código, a realidade demonstra que ainda é necessário aperfeiçoar o arcabouço jurídico vigente com o intuito de assegurar instrumentos adicionais de proteção ao cidadão.

Dentre os abusos que continuam a ser praticados corriqueiramente contra o consumidor incluem-se os extorsivos preços que são cobrados por muitos estabelecimentos de hotelaria pelas chamadas telefônicas realizadas por seus hóspedes.

Não raro, é possível deparar com hotéis que cobram do cliente, a cada ligação, tarifas significativamente superiores ao valor que é repassado pelo estabelecimento à prestadora de telecomunicações que provê o serviço de telefonia utilizado. Além disso, grande parte dos hotéis comete o abuso de não transferir para

o consumidor os descontos concedidos pelas operadoras para as chamadas completadas em finais de semana e horários de baixa demanda por ligações. Ademais, muitos deles exigem que seus hóspedes paguem até mesmo por chamadas a cobrar, desconsiderando o fato de que elas são efetuadas sem ônus para o estabelecimento.

Em nosso entendimento, auferir lucro sobre a exploração de serviços de telefonia não está entre as finalidades das instituições hoteleiras e, portanto, não se justifica a cobrança de preços exorbitantes sobre as chamadas realizadas por seus clientes.

Por esse motivo, oferecemos à apreciação desta Casa o presente Projeto com o objetivo de disciplinar a cobrança de ligações telefônicas em hotéis e similares. Em nossa proposição, limitamos o preço cobrado por essas chamadas ao valor praticado pela operadora de telecomunicações que fornece o serviço telefônico para o hotel, acrescido de um percentual máximo de 5% (cinco por cento) sobre esse montante. Por fim, propomos que as ligações a cobrar sejam efetuadas gratuitamente pelo hóspede.

A medida proposta, ao mesmo tempo em que se revela como um mecanismo complementar de modernização das relações de consumo no País, não acarretará prejuízos aos estabelecimentos hoteleiros. Acreditamos que o percentual fixado em nossa proposição será plenamente capaz de remunerar de forma justa o capital investido por essas instituições na instalação e manutenção dos recursos de telefonia colocados à disposição dos seus clientes, sobretudo se levarmos em consideração que os preços praticados pelos hotéis já trazem embutidos os referidos custos.

Em virtude da importância do assunto tratado, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado **FERNANDO DE FABINHO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá
outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.405, de 2005, de autoria do nobre Deputado Fernando de Fabinho, propõe que hotéis, pousadas, motéis e estabelecimentos similares cobrem o percentual máximo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da ligação efetuada por seus clientes-consumidores.

Esclarece que o valor da ligação deve ser aquele repassado pela operadora de telefonia que completou a ligação e que chamadas a cobrar não poderão ser cobradas do consumidor-hóspede.

Determina, ainda, que o disposto na lei aplica-se a todos os tipos de ligação, sejam locais, nacionais, internacionais ou para celulares.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a análise da questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 6405 de 2005, embora bem intencionado, propõe medidas meramente populares, que distanciam da jurisdiicidade.

Primeiramente, é preciso deixar claro que os estabelecimentos hoteleiros não são obrigados a disponibilizar telefones e serviços telefônicos nos quartos e, quando o fazem, é para oferecer uma facilidade, um *plus*, ao hóspede. Até porque, nada impede que os hóspedes se utilizem dos serviços de telefonia pública, os chamados orelhões, instalados nos halls dos Hotéis.

Segundo Deliberação Normativa nº 429, de 23 de abril de 2002, da EMBRATUR, considera-se empresa hoteleira a pessoa jurídica que explore ou administre meio de hospedagem e que tenha em seus objetivos sociais o exercício de atividade hoteleira e no mesmo diploma exige que os estabelecimentos de hospedagem ofereçam ao hóspede, no mínimo, cumulativamente, as seguintes condições:

I - alojamento, para uso temporário do hóspede, em Unidades Habitacionais (UH) específicas a essa finalidade;

II - serviços mínimos necessários ao hóspede, consistentes em: a) Portaria/recepção para atendimento e controle permanentes de entrada e saída; b) Guarda bagagens e objetos de uso pessoal dos hóspedes, em local apropriado; c) Conservação, manutenção, arrumação e limpeza das áreas, instalação e equipamentos.

Como podemos verificar no exposto acima, a EMBRATUR elenca apenas os serviços mínimos que o estabelecimento deve oferecer, e não os máximos, não incluindo serviços telefônicos e muito menos tabelas dos mesmos.

O tabelamento imposto pelo PL, acaba por ensejar indevida intervenção do Estado no domínio econômico e interferindo frontalmente com os princípios da livre iniciativa e livre concorrência, insculpidos nos artigos 1º. inciso IV; 5º inciso XIII; 170 *caput* e incisos II e IV e 174 da Constituição Federal.

Assim, o Projeto de Lei 6405, ao impor aos empresários hoteleiros tabelamento de preços dos serviços telefônicos colocados a disposição dos hóspedes nos estabelecimentos hoteleiros e similares, particulariza indevidamente uma intervenção inédita no *Trade Hoteleiro*, a qual é determinada e praticada por todos os Hotéis no mundo, sem que exista qualquer tipificação de ordem constitucional justificadora da Ação Interventora do Estado, nos moldes do art. 173 e 174 da Constituição Federal. Afeta a liberdade econômica do empresário, tolhe-se a sua atuação no domínio econômico, fere frontalmente os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, que são fundamentos do Estado Democrático de Direito, por expressa disposição constitucional (art. 1º, inciso IV e 170, *caput* e inciso IV da Constituição Federal).

Outro ponto importante a ser considerado, é a alta rotatividade de pessoas que passam pelos Hotéis. O PL solicita que a tarifa telefônica a ser cobrada seja a mesma das operadoras brasileiras, ou seja, a mesma contida nas contas telefônicas que o estabelecimento hoteleiro recebe no final de cada mês. O hóspede acerta suas dívidas com o hotel na hora de seu *check out*, ou seja, na hora da saída, devendo ser pagas as ligações feitas de seu quarto. Isso torna impossível a tarifação cobrada pela contas telefônicas, já que o hóspede deixa o hotel muito antes da operadora enviar a conta telefônica acusando o valor a ser pago, ainda devendo ser analisada em dia e hora de cada hóspede, entrada e saída. Isso torna o PL 6405/05 inviável.

A livre iniciativa é uma extensão a nível econômico dos direitos individuais da propriedade. No caso presente, o PL interfere no preço de comercialização dos serviços pertencentes ao empresário de hotel, afetando a propriedade dos meios de produção, obrigando o empresário a reduzir o valor dos bens e serviços de sua propriedade, utilizando sua própria atividade econômica, sem que esteja autorizado pela Constituição Federal.

Daí concluímos que o PL viola o direito de propriedade e a correspondente ofensa à cláusula pétrea da Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXII, além da violação reflexa do mesmo artigo, em seu inciso XIII, na medida em que afeta igualmente o livre exercício da profissão dos empresários da área Hoteleira.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.405, de 2005.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2006.

Deputado **JÚLIO DELGADO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.405/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iris Simões - Presidente, Jonival Lucas Junior e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, José Carlos Araújo, Luiz Antonio Fleury, Marcelo Guimarães Filho, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Selma Schons, Zé Lima, Edinho Bez e Paulo Lima.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

Deputado **IRIS SIMÕES**
PRESIDENTE

FIM DO DOCUMENTO
